

agosto de 1869, emquanto determina que a contribuição de registro por título gratuito é regulada pela legislação em vigor ao tempo em que se effectuar o seu pagamento, não só pela interpretação e execução pratica que tem tido essa disposição de conformidade com o disposto no art. 126 do regulamento citado, mas tambem porque a hypotheca sujeita é de isenção de imposto quanto a certos bens e não do modo de regular o mesmo imposto. Sendo pois a transmissao de que se trata nido operada pela morte do auctor da heranca em 24 de maio de 1879, é meu parecer que a mesma transmissao, na parte respectiva deve aproveitar a isenção sem embargo da liquidação se ter feito em contrario e ja governativamente á exigencia da lei de 1886 com este parecer de conformacao unanime mente a conferencia dos Srs. da Camara e Legenda — Procuradoria geral da Camara e Legenda, 30 de setembro de 1884.

1884 16.^o 797-798-805-
outu-
bro
7
obras
publi-
cas.

Sobre a legalidade das deliberacoes tomadas pelas accionistas da Companhia Real das Caminhos de Ferro portuguezes na assembleia geral de 13 de setembro de 1884.

Voto separado — Na discussao, em conferencia, sobre as questoes suscitadas no presente processo, fui de parecer: 1.^o Que a assembleia geral dos caminhos de ferro portuguezes, reunida em sessao de 13 de setembro ultimo, foi ille-

Sina

galmente constituída; 2^a - que por tal motivo, e por inobservancia de outras disposições estatutárias, não deve o governo aceitar como válidas e obrigatórias para a companhia quasi-quer das deliberações tomadas pela referida assembleia geral; 3^a - Que o governador civil do districto de Lisboa, quer n'essa qualidade, quer na de presidente honorario da mesma assembleia geral, não tinha competência legal para os actos que praticou, e fez praticar quanto a parte do conselho de administração novamente eleito. Com-
pre-me justificar este parecer na parte em que se affasta do parecer da maioria da conferencia. O 1.^o ponto envolve a questão fundamental de todo o processo. Da acta da assembleia geral, docum.^o N.^o 15, consta o seguinte: Que feita a chamada pela lista official apresentada pelo conselho de administração, e junta á mesma acta, se verificou acharem se presentes 17 accionistas e 33 representa-
dos por procuração; Que a mesa, pas-sando a examinar as diversas procura-ções, informou a assembleia que não achava válidas e legais 25 procurações de que era portador o Sr. Pestel, por isso que, sendo documentos particulares feitos em paiz estrangeiro e em lingua estran-
geira, e não reconhecendo a lei portu-
guesa valor algum a estes documentos, nem providenciando sobre o modo de os legalisar, entendia que não se deviam admitir; porém que submittia o ponto a deliberação da assembleia; Que o ponto fora effectivamente

submettido a deliberação de assembleia, e que esta, por maioria, votava contra a validade das 25 procurações; Que em conformidade com esta deliberação, a assembleia se julgou constituída com o numero de 25 accionistas, presentes e representados, reunindo 9.885 accões e 190 votos, em vez de 50 accionistas com 26.583 accões e 454 votos, que se achavam relacionados na lista official do conselho de administração. Será valida e legal a constituição de assembleia geral por este modo? Entendo que não. Pelo exame das procurações docum.^{os} 12 e 13, pelo que consta da acta sobre a discussão havida a este respeito, e pelo que se infere de outras peças do presente processo, julgo portanto assentado e não contestado, que a formula adoptada n'esta companhia quanto ao modo de estabelecer as delegações de poderes dos accionistas para se fazerem representar nas assembleas geraes consistia no simples preenchimento das classes reservadas no verso dos bilhetes de admissão, por modo a completar-se manuscritamente os dizeres impressos da delegação que os proprios bilhetes contêm. Esta effectivamente impresso no verso dos bilhetes Paris le _____ 188 - Je délègue, pour me représenter à l'assemblée générale du _____ 188 - etc. _____

_____ actionnaire, ayant droit par lui même de voter dans l'assemblée (art.^o 33 des statuts). Como formula de a observar, além da do preenchimento das classes reservadas para as datas e para o nome do procurador, exige-se unicamente

o que consta da seguinte nota tambem impressa: La signature doit être précédée des mots: Bon pour pouvoir. Estes bilhetes tem para a companhia um caracter official de authenticidade e valor que em caso algum, salvo o de falsidade, ella pode contestar ou recusar. São documentos emana-dos da propria Companhia e redigidos nos termos que ella considerou sufficientes para a validade das effectos a que são desti-nados, quer como titulo de deposito das accções quer como meio de delegação de poderes para representações em assemblea geral. Não se declarou n'elles que a sua validade fica dependente da formalidade de serem vertidos para portuguez os seus dizeres ou do reconhecimento das respectivas as-signaturas por qualquer modo ou forma de direito. Antes, ao contrario, se deve concluir que taes formalidades foram abso-lutamente dispensadas pela Companhia, não só pelo facto de não se acharem indicados no bilhete, quando aliás o está a exigencia das palavras = bon pour pouvoir =, mas tambem pela circumstancia da Com-panhia ter feito imprimir os bilhetes em francez, quando os poderia desde logo ter redigido em portuguez, e ser a delegação de poderes lançada no verso do proprio titulo que a companhia entrega ao portador das accções. Se a delegação dos poderes fosse feita em qualquer papel avulso, não authenti-cado nem de qualquer modo reconhecido pela Companhia, podia admittir-se que se levantassem duvidas sobre a veracidade das as-

signaturas, e que para salvaguarda dos legiti-
mos direitos dos proprios accionistas repre-
sentados, se erigisse o reconhecimento das
mesmas assignaturas. E' o caso na é
esse. Os bilhetes de admissao aos documen-
tos que os accionistas recebem da compa-
nhia como titulos justificativo do seu
direito a fazerem parte das assembleas geraes,
documentos que nao podem ser suppridos nem
substituidos senao com intervencao com in-
tervencao da propria Companhia, e que
tem de ser apresentados no original quer
pelo interessado, quer pelo accionista em
que aquelle tiver delegado os poderes de re-
presentacao. Esta pratica, segundo o mo-
do como se acha constituida, tem mais
força do que a de simples precedentes, mais
ou menos correctos que tivessem sido ad-
mittidos em assembleas geraes anteriores.
Ve-se que ha um systema adoptado como
meio uniforme de garantir e facilitar a
representacao dos accionistas na assem-
blea geral; o modo pratico de dar exe-
cucão aos art.ºs 32 e 33. Dos estatutos,
os quaes prescrevem o processo previo de
habilitação para a constituição das assem-
bleas geraes e permitem as delegações sob
a unica condição de serem conferidas a
accionistas que tenham tambem direito
a fazer parte da assemblea geral. N'estas
circunstancias, o precedente nao vale só
pela autoridade das assembleas geraes an-
teriores em que foi admittido, mas tam-
bem e principalmente, como norma de
proceder que a Companhia estabelece.

garantia aos seus associados, e que tem a
 indeclinavel obrigação de lhes fazer boa e va-
 lida, enquanto não for alterada ou substitui-
 da por outra que se lhes faça constar
 com a precisa e devida antecedencia. Para
 a assemblea geral de que se trata, deu-se
 mais a circumstancia de haver declarado
 nos annuncios tanto em Portugal como
 no estrangeiro, que os bilhetes de admissao
 entregues para a assemblea de 28 de agosto
 eram validos para a de 13 de setembro.
 Havia pois o compromisso publico e so-
 lemne do conselho de administracao para
 com os accionistas habilitados, de que os
 bilhetes lhes seriam admitidos sem con-
 testacao na assemblea de 13 de setembro.
 Esta declaracao e a confirmacao official
 do systema adoptado, quanto ao modo
 de representacao nas assembleas gerais da
 companhia, e ou foi competentemente
 inserida nos annuncios e tem de ser respei-
 tada, ou nao o foi e a convocacao se deve
 ter por nulla, visto conter erro em
 parte essencial. Diz-se porem, em con-
 trario d'esta interpretacao, que a decla-
 racao do annuncio se refere exclusi-
 vamente a parte do bilhete em que se
 declara o nome do accionista e a con-
 tituicao do deposito, e nao aquella
 em que se delegam os poderes. Ellos o
 annuncio nao faz tal distincao: falla
 dos bilhetes de admissao entregues para a
 assemblea de 28 de agosto, e estes documen-
 tos tanto sao bilhetes de admissao para
 o accionista proprietario das accoes como

para aquelle que recebe a delegação. A confusão
está precisamente na distincção que se pre-
tende estabelecer entre o rosto e o verso dos
bilhetes, como se não fosse um só e unico
documento entregue pela companhia pa-
ra um determinado effeito: o de dar in-
gresso na assemblea geral a um accionis-
ta com direito a dispor d'um certo nume-
ro de votos, e que, em qualquer caso, ou
seja o proprio dono das accções ou o seu
delegado, por parte dos 50 accionistas
habilitados para a constituição de cada as-
semblea geral. O modo especial que as esta-
tuas estabeleceram para essa habilitação
seria só de per si motivo sufficiente para a
nullidade da deliberação tomada quanto a ex-
clusão dos 25 accionistas. A assemblea geral
regularmente constituida representa a tota-
lidade das accionistas, diz o art.º 31.º Mas
como é que a assemblea se constitui regular-
mente? É o que se prescreve no art.º 32.º
cujá redacção textual é a seguinte: "art.º 32.º
Compõe-se das cincuenta accionistas que reu-
nirem o maior numero de accções, com-
tanto que nenhum possua menos de 50.
Os accionistas que estiverem n'este caso e
quizerem tomar parte na mesma assem-
blea, deverão um mez antes da reunião,
depositar nos cofres indicados no art.º 16.º
as accções que lhe dão o direito de assistir a
dita assemblea. Os thesoureiros passarão um
recibo nominativo indicando o dia e ho-
ra do deposito. Tendo um accionista,
que tenha um numero de accções igual
aquelle possuido pelo quinquagesimo ins-

Sing

cripto, será preferido o que primario fizer o deposito." Se a assemblea se constitue por este modo, e só assim é que representa validamente a totalidade dos accionistas, como pode admitte-se que a assemblea de 13 de setembro tivesse competencia para excluir do seu seio metade dos accionistas habilitados, e que só a sua parte representavam mais de $\frac{3}{5}$ do capital depositado e quasi outro tanto o das votas apuradas? Pois as duvidas suscitadas quanto ás formalidades externas do mandato, ainda quando justificadas fossem, podiam por ventura ser resolvidas sem audiencia dos interessados que tinham adquirido direito certo a formarem parte da assemblea e constituíam a grande maioria da mesma assemblea? Por ventura o art.º

38.º dos estatutos permite semelhante inversão de todas as regras fundamentais do contracto social? Part.º 38.º diz o seguinte: "Quando na primeira assemblea geral não possa reunir-se numero legal de accionistas, far-se-ha uma segunda convocação com intervallo de 15 dias. Nesta assemblea as deliberações serão validas, qual quer que seja o numero de accionistas presentes ou representados; mas não se poderá deliberar sobre objectos que tenham sido originariamente convocada." Argumenta-se com este artigo, dizendo-se que a assemblea de 13 de setembro era a segunda convocada e que os accionistas excluidos não contavam como representados por isso que as procurações não estavam na devida forma. Elbas se



e considerar que as procurações eram os proprios bilhetes de admissão não pode deixar de se reconhecer que os accionistas excluidos tinham concorrido a segunda convocação e estavam por consequencia comprehendidos no numero das representados como na propria acta se confessa e declara. Além de que não era assumpto submettido a deliberação da assemblea a questão sobre o modo de estabelecer e regular as delegações de poderes, e toda a deliberação tomada sobre assumpto estranho á convocação é nulla nos termos do art.º citado. São estas as razões porque votei em conferencia contra a legalidade da constituição da assemblea geral de 13 de setembro. Da illegalidade da constituição resulta a nullidade de todas as deliberações e resoluções que foram adoptadas pela mesma assemblea, e, entre ellas da que se refere á acceptação das condições de que a lei de 26 de maio do corrente anno tornou dependente a conversão em definitiva do contracto provisório de 15 de novembro de 1883, para a construcção do caminho de ferro da Beira alta. É meu parecer que o governo não deve prevalecer-se da deliberação tomada sobre tão grave assumpto, não só pelas razões de nullidade em que, segundo o meu modo de ver, laboram todas as deliberações da referida assemblea geral, mas tambem por se demonstrar pelas documentos juntos ao presente processo que o voto dos accionistas excluidos seria no sentido da rejeição das novas condições impostas para a adjudicação do aquelle caminho de

Pinheiro

ferro, e ser certo que esses accionistas constituiriam a grande maioria da assembleia geral convocada para este fim especial. Além do que, nos termos do art. 61.º do citado contrato de 15 de novembro de 1883, o contrato definitivo devia ser celebrado dentro do prazo de 15 dias contados da data da publicação da lei de 26 de maio (16 de junho) e este prazo, com a prorrogação de mais 3 mezes concedido na mesma lei, está já findo. Por ultimo, como justificação do meu parecer quanto a competência com que o governador civil interino no acto da posse do novo conselho de administração, direi que, sendo as questões de posse de direito civil não é perante as autoridades administrativas mas sim perante os tribunaes judiciais que taes questões tem de ser postas e decididas. Os presidentes das assembleias gerais não tem, por via de regra, attribuições para tal effeito, pois que não é a elles mas sim a administração das companhias que compete dar execução e fazer respeitar as deliberações das assembleias gerais. E nos estatutos da Companhia de que se trata não só se não contraria esta regra senão que até parece ter-se restringido excepcionalmente as attribuições ordinarias dos presidentes das assembleias gerais. E assim que n'esta companhia as convocações das assembleias são attribuições do conselho de administração, quando em regra tal attribuição é conferida os presidentes das proprias assembleias; e se qualifica de honoria a presidencia do governador civil, o que exclus

qualquer ideia de interpretação letitudinaria quanto ao alcance das suas attribuições no exercicio do cargo. Reconheço, porém, e n'este ponto estou completamente de accordo com o meu douto parecer da maioria da conferencia, que sendo a posse acto consummado que constituiu direito entre partes, não é ao governo que compete prover de remedio sobre o assumpto mas sim aos tribunaes. O § unico do art.º 189.º do codigo administrativo faculta o recurso de que as partes podem lançar mão nos casos de offensa dos seus direitos por virtude de resoluções tomadas pelo governador civil, bem como nas de incompetencia e excesso de poder. —
 Procuradoria geral da Coroa e Fazenda 7 de outubro de 1884 (a) Pedro A. de Carvalho

1884

Data
 bro
 14

Rei-
 no

HC. 803.

Relativo ao pedido do Thesoureiro do Hospital de S. José sobre a substituição da sua caução de inscrições por hypotheca em bens de raiz.

Al. mo Que. mo Ju.º — O Thesoureiro do Hospital de S. José requer pelo Ministerio ao meu digno cargo de V. Ex.ª, que lhe fosse permittido substituir por hypotheca em bens de raiz a caução de 24.000 \$ 000, valor nominal em inscrições, que presta para garantia da sua responsabilidade. Consultado sobre este pedido, offerece-me o seguinte: Os arts.º 12.º, 14.º, e 34.º do Regulamento de 2 de Novembro de 1868,